

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, em que pese a presente consulta contrariar o requisito de admissibilidade previsto no artigo 232, inciso II do Regimento Interno e no artigo 48, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois foi elaborada sob forma de caso concreto e não em tese, entendo que a mesma deva ser conhecida por esta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 232, §2º, do Regimento Interno, com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.

Quanto ao mérito da presente consulta, penso que o Parecer da Consultoria Técnica, fls. 26 a 36-TCE, respondeu em tese e de forma clara o assunto questionado pelo Sr. Defensor Público-Geral e que atendeu, de forma satisfatória, a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

A Defensoria Pública dispõe de autonomia financeira, funcional e administrativa, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos, assegurada pela Constituição Federal, no seu art. 134, §2º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Destaco ainda que este é o posicionamento acolhido por este Tribunal por meio do Acórdão nº 456/2006.

No que se refere à revisão geral anual, trata-se de garantia constitucional de todo servidor público, nos termos do artigo 39, inciso X, da Constituição Federal. Ressalte-se, todavia, que tal dispositivo não tem aplicabilidade imediata, sendo necessária lei específica disciplinando a matéria, de iniciativa do Governador do Estado, tratando-se de servidores estaduais. O índice da revisão anual poderá ser aplicado em datas diferentes, desde que no mesmo ano.

Da mesma forma, entendo que, em que pese o artigo 5º da Lei Estadual nº 8910/2008 ter excluído os servidores comissionados para receberem a revisão anual, tal dispositivo desobedece o disposto na própria Constituição Federal, que prevê esse direito a todos os servidores públicos (art.37, inciso X, CF).

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, ratifico o entendimento da Consultoria Técnica, e entendo que fotocópia integral do seu Parecer deve ser remetida ao Consulente, a título de colaboração para uniformização de entendimento do assunto abordado na consulta.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 4297/2009, do Ministério Público de Contas, fls. 38 a 42-TCE, e **VOTO pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, seja a mesma respondida**, no seguinte sentido:

“Resolução de Consulta nº _____/2009. Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Acompanhar o índice do Poder Executivo, sendo extensivo a todos os servidores públicos.

1. Acompanha-se o índice do Poder Executivo utilizado para fixação da revisão geral anual aos demais poderes, contudo é discricionário o arbítrio da data base a ser aplicada no corrente ano;

2. Em situações em que é concedida revisão anual e, também, aumento salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a revisão geral anual e percentual utilizado no aumento salarial;

3. A revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.”

Voto, ainda, seja encaminhada cópia do presente Voto, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Parecer da Consultoria Técnica deste Egrégio Tribunal ao Consulente, para conhecimento. Após, archive-se.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATOR